



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 49-04.2015.6.21.0008**

**Procedência:** BENTO GONÇALVES -RS (8ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA

**Recorrente:** SUSANA GRACIELA BRUNO ESTEFENON

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relatora:** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**PARECER**

**DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA ACIMA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97.** 1. Inadmissível a somatória de rendimentos dos cônjuges sob o regime de comunhão parcial de bens. Hipótese admitida somente em caso de comunhão universal. 2. Não prospera a alegação de que a doação se deu de forma regular.  
***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto por SUSANA GRACIELA BRUNO ESTEFENON contra sentença (fls. 64-65v) da Juíza Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral, a qual julgou procedente a representação para condenar a recorrente ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso totalizando R\$ 37.169,15 (trinta e sete mil, cento e sessenta e nove reais e quinze centavos).

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu ter sido infringido o disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97, em razão de a recorrente ter efetuado doação para campanha eleitoral, em 2014, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante superior a 10% (dez por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior ao pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representada recorreu (fls. 67-74) reiterando o exposto na contestação, alegando a regularidade da doação, bem como que há alguns anos não tem auferido rendimentos; que seu sustento decorre de depósitos e transferências efetuadas por seu cônjuge, com o qual é casada no regime de comunhão parcial de bens há 27 anos. Aduziu, ainda, que os rendimentos do casal são declarados e tributados integralmente na pessoa do seu cônjuge, conforme autorizado pelo art. 6º, parágrafo único, do Decreto 3.000/99. Sustentando, por fim, que a totalidade dos recursos utilizados para cobrir o valor da doação se originaram de transferência a título de distribuição de lucros, de uma sociedade empresarial, da qual seu cônjuge é sócio.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 77-87 e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Preliminar**

#### **a) Tempestividade**

O recurso interposto é tempestivo.

A recorrente foi intimada da sentença em 05/08/2015, quarta-feira (fl. 66), tendo sido interposto o recurso em 10/08/2015, segunda-feira (fl. 67). Portanto, o recurso está dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### **II.III – Mérito**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de SUSANA GRACIELA BRUNO ESTEFENON, com base no art. 23, §1º, inciso I da Lei 9.504/97, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Considerando-se o limite legal previsto no inciso I do parágrafo primeiro do art. 23 da Lei nº 9.504/97, restou, nos autos, efetivamente demonstrado que houve excesso de doação por parte da recorrente.

Da declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada perante a Receita Federal no ano-calendário de 2013, constata-se a inexistência de renda auferida pela recorrente. Assim, considerando-se que o valor limite de isenção do ano-calendário anterior ao da doação era de R\$ 25.661,70, o valor limite de doação seria de 2.566,17, ou seja, dez por cento do valor limite de isenção.

Tendo em vista que a recorrente efetuou a doação no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 15-16), configura-se a extrapolação do limite, resultando o valor de R\$ 7.433,83 como excesso de doação.

Nesse passo, a tese aventada pela recorrente, que busca consideração conjunta da renda de seu cônjuge para fins de cálculo do limite de doação, não deve prosperar, uma vez que o regime de bens do casal é de comunhão parcial de bens.

É cediço que a jurisprudência pátria vem legitimando o somatório de rendas dos cônjuges somente em casos excepcionais em que o regime de bens é o de comunhão universal.

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais regionais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ALEGADA INFRAÇÃO AO ART. 23, § 3º, DA LEI N. 9.504/97.

Doação que ultrapassa o patamar de dez por cento dos rendimentos auferidos pela doadora no ano anterior ao ato.

Adequação do valor doado, considerada a unidade familiar.

**Regime de comunhão universal de bens e possibilidade de apresentação conjunta de rendimentos, merecendo o casal ser considerado como grupo familiar para efeito de aferição de limites.** Provimento.

(Representação nº 1006, Acórdão de 06/04/2010, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 53, Data 09/04/2010, Página 2 )

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO À CANDIDATURA. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 9.504/97. SOMATÓRIO DE RENDIMENTOS. CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. INADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE ADMITIDA SOMENTE EM CASO DE COMUNHÃO UNIVERSAL. JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**Se o regime de casamento é o da comunhão parcial de bens, inadmissível a soma do rendimento bruto de doador ao de sua esposa para efeito de estabelecimento do limite máximo de doação a campanha eleitoral a que se refere o art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97.**

**Ao limitar as doações a campanhas eleitorais a 10 % dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito, o art. 23, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97 refere-se expressamente à pessoa física individualmente considerada, pois o limite fixado em lei é pessoal, exatamente para evitar que um somatório de excessos possa ocasionar um acúmulo de recursos com aptidão a caracterizar desequilíbrio entre os candidatos eleitorais.**

**Para acolher a pretensão deduzida no recurso, seria necessário que o regime do casamento fosse o da comunhão universal de bens, como tem entendido a jurisprudência** (TSE - Respe n.º 183.569 e Acórdão TRE/MS n.º 7.106/2012).

Recurso desprovido, sobretudo quando se constata que o excesso persistiria ainda que deferido o somatório postulado. Sentença condenatória mantida.

(RECURSO ELEITORAL nº 2202, Acórdão nº 7676 de 20/11/2012, Relator(a) JOENILDO DE SOUSA CHAVES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral do TRE-MS, Tomo 710, Data 26/11/2012, Página 07/08 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. CASAMENTO EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DOAÇÃO REALIZADA DE FORMA INDIVIDUAL. PAGAMENTO DE CONTA TELEFÔNICA MENSAL DO CANDIDATO. NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO § 7º DO ART. 23 DA LEI N. 9.504/1997. REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO DO DOADOR. NATUREZA FINANCEIRA. LIMITE DO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. trata-se de recurso em face de sentença que julgou procedente representação por doação acima do limite. 2. **alegação de que o limite para doação deve ser aplicado sobre o patrimônio do casal, em razão do casamento em regime de comunhão parcial de bens. 3. jurisprudência do TSE que reconhece essa comunicação de patrimônios tão-somente quando o regime de casamento é o de comunhão universal de bens. 3. aplicação do limite de 10 % (dez por cento) dos rendimentos auferidos no ano-calendário anterior à eleição para doações de pessoas físicas a campanhas eleitorais.** 3. recurso não provido, para manter a multa aplicada ao recorrente.

(RECURSO nº 6440, Acórdão de 05/12/2013, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 12/12/2013 )

Na mesma senda, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consoante o precedente a seguir colacionado:

Doação. Pessoa física. Rendimento bruto. - **É possível considerar o rendimento bruto dos cônjuges, cujo regime de casamento seja o de comunhão universal de bens, para fins de aferição do limite de doação por pessoa física para campanha eleitoral.** Recurso especial não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 183569, Acórdão de 20/03/2012, Relator MM. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE, Tomo \$3, Data 04/05/2012, Página 141- 142 )

No caso em tela, inadmissível a consideração conjunta dos rendimentos/bens do cônjuge, pois a norma eleitoral prevê limites individuais para a doação em prol de campanhas eleitorais, sendo que a jurisprudência vem admitindo o somatório de rendas para casos específicos em que o regime de bens do casal seja o de comunhão universal de bens, situação que, gize-se, não se aplica ao presente caso, uma vez que o regime de bens da recorrente e seu cônjuge é o de comunhão parcial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, configurada plenamente a violação ao dispositivo legal, sujeita-se o infrator à pena prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, que consiste na multa de cinco vezes o valor da quantia doada em excesso, devendo ser a decisão final mantida em seus exatos termos.

### **III – CONCLUSÃO**

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo desprovimento do recurso interposto, a fim de que seja mantida a sentença.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2015.

**MARCELO BECKHAUSEN**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**